

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 87/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/02/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000188/93 e A.I.: 1/291.579

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ELETRÔNICA MUNDISON LTDA

RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

BAIXA NO CGF. Omissão de Vendas constatada através da Conta Mercadoria . Auto de Infração Parcialmente Procedente, pois com a retirada do lucro bruto atribuído sem previsão legal pelo autuante, decorre a redução do ICMS registrado no peça basilar. Infração do Art. 2º - inciso XII – Decreto 21.219/91 e Art. 126 – inciso I do mesmo decreto. Penalidade inserta no artigo 767 – inciso III – alínea “b” do Decreto 21.219/91. Autuado Revel. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta a inicial do presente processo de A. I. nº 291579, datada e 02.12.92, layrado contra Eletrônica Mundison Ltda.

Relatam os agentes do fisco que conforme processo nº 2474/92, protocolado na Coletoria Especial a empresa acima qualificada encerrou suas atividades, ocasião que foi fiscalizados os livros e documentos fiscais, sendo que no período de janeiro de 1990 a setembro de 1992 apresentou a sua conta mercadoria em estoque final de Cr\$ 16.343.319,26 (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e três mil, trezentos e dezenove cruzeiros e vinte e seis centavos), cujos produtos foram vendidos sem emissão de documentos fiscais, tendo em vista a inexistência em seu estabelecimento de qualquer mercadoria. Assim sendo deve a infratora ser compelida a recolher a Fazenda Estadual o ICMS, no valor de Cr\$ 2.778.364,28 (dois milhões, setecentos e setenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro cruzeiros e vinte e oito centavos).

Após catalogarem as normas violadas, estabeleceram a sanção inserta no art. 767, III, “b”, do Dec. n. 21.219/91.

O feito fiscal foi ratificado nas Informações Complementares.

A autuada tornou-se revel (fls. 8).

O julgamento de primeira Instância decidiu pela Parcial Procedência por entender que a infração cometida se referia a falta de recolhimento e não omissão de vendas.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de N ° 027/98, manteve a decisão de parcial procedência exarada na instância singular , apenas alterando o cálculo do valor devido.

A Primeira Câmara de Julgamento decidiu pelo retorno do processo para novo julgamento na instância singular, por entender que o julgador cometeu equívoco na classificação do feito fiscal.

O novo julgamento proferido em primeira instância e ratificado pela Procuradoria Geral do Estado , manteve a decisão de parcial procedência enquadrando o feito fiscal com omissão de vendas.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

O contribuinte ao requerer baixa cadastral teve seus livros fiscais fiscalizados, sendo elaborada a Conta Mercadoria relativa ao período de janeiro/90 a setembro/92, apurando-se uma diferença no montante de Cr\$ 16.343.392,60, tida como omissão de vendas.

Verificou-se que referida diferença estava majorada em razão do arbitramento de lucro bruto na ordem de 30% (trinta por cento) sobre as entradas.

Refeita a Conta Mercadoria constatou-se que a diferença subsistia, mas no montante de Cr\$ 3.206.281,97, conforme a decisão singular.

Ocorreu que o nobre julgador singular, ao analisar o feito classificou como falta de recolhimento ao invés de omissão de vendas.

O entendimento manifestado pelo ilustre julgador não encontrou guarida na primeira câmara de julgamento, que resolveu por unanimidade de votos, retornar o processo para novo julgamento.

Após o retorno de processo à instância singular o mesmo foi julgado parcialmente procedente, tendo em vista que foi excluída da conta mercadoria a parcela correspondente ao lucro bruto que havia sido arbitrado.

Na verdade a decisão singular não merece reparos porquanto, a infração cometida caracteriza uma omissão de vendas, estando sujeita à sanção inserta no art. 767 – III – b do Dec. 21.219/91.

Desta forma, nosso voto é para que se conheça o recurso interposto, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância.

É O VOTO.


M A B

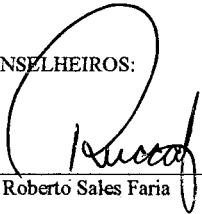
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida a empresa ELETRÔNICA MUNDISON LTDA

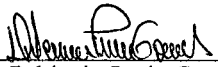
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer o recurso interposto, negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância.

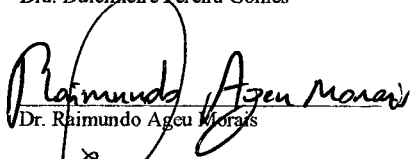
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 08/02/1999


CONSELHEIROS:

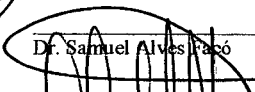

Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Francisca Elenilda dos Santos

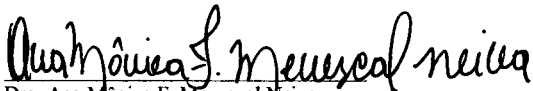

Dra. Dulcineire Pereira Gomes

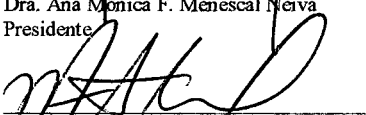

Dr. Raimundo Azeu Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes

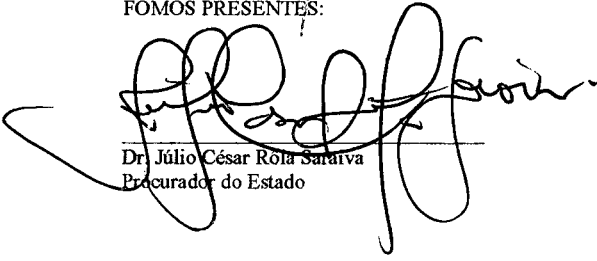

Dr. Samuel Alves Paço


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menezal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Júlio César Rôla Saraiva
Procurador do Estado